

**PROJETO DE LEI Nº,            DE 2012**  
**(Da Senhora Rose de Freitas)**

Altera o inciso V, do art. 44, da Lei 9.096, de  
19 de setembro de 1995

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso V, do artigo 44, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, incluído pela Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 44. ....  
.....

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do total, e o mínimo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), no financiamento de campanha partidária de candidatas. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A salutar estatura democrática deve açambarcar a participação e os interesses inerentes de toda comunidade que compõe os grupos de interesse e de formação de opinião do país. O degrau eleitoral é mais rico ao abrir oportunidade de apresentação de diversas bandeiras, de modo a permitir de

forma mais segura e contundente a escolha pelo eleitorado do candidato que julgue mais capacitado a defender seus interesses e representá-lo.

Esse é o espírito e cerne da democracia representativa. Nesse particular, é sobremaneira relevante ações que visem implementar a participação da mulher no bojo da participação política.

Conforme recente notícia veiculada pela EBC (publicada aos dias 03 de outubro de 2012, no sítio <[www.agenciabrasil.com.br](http://www.agenciabrasil.com.br)>), denuncia-se o problema da falta de incentivo dos partidos como uma das causas da baixa participação da mulher na política. Ora, a escassez de recursos nas campanhas eleitorais imprime, obviamente, baixas chances de sucesso no próprio pleito eleitoral, não sendo possível à mulher, que já sofre estigmas sociais em um ambiente extrusivo, como o político (fortemente marcado pela preponderância masculina), preparar materiais e propalar seus ideais e bandeiras de forma eficiente.

Com efeito, ponto fulcral a ser considerado quanto à inserção da mulher na política é o financiamento de campanha. Nesse particular, emblemática é a opinião de Angela Fontes, Superintendente de Direitos da Mulher do Rio de Janeiro, segundo a qual, na reportagem supracitada informa:

“Pelo fato de os homens estarem há muitos anos à frente dessa questão partidária, eles são colocados como puxadores de votos. E as campanhas deles são priorizadas e não as das mulheres. “Nós, mulheres, não temos recursos para campanha”, disse. Segundo ela, a minirreforma política promovida no país definiu que 5% do Fundo Partidário deveriam ser aplicados na capacitação política de mulheres, “o que nem sempre tem ocorrido. É algo que a gente precisa estar mais preocupada, cobrando mais à frente”.

Existe, portanto, uma disparidade a ser considerada durante os pleitos eleitorais, qual seja, entre campanhas de candidatas mulheres e de candidatos homens. A tese da Superintendente perpassa, inclusive, a maior participação

feminina nos partidos políticos, tal como se há por verificado nos movimentos sociais, de modo a promover retorno à vivência pugnada pelas mulheres.

No entanto, o que mais chama a atenção é que mesmo os atuais 5% (cinco por cento) do fundo partidário aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nem sempre tem ocorrido, o que sustém a necessidade de convergência de ideias, de modo a dirimir esse impasse.

Conforme dados do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero (<<http://www.observatoriodegenero.gov.br>>), mesmo nos avanços da reforma política brasileira em direção à questão da mulher, representantes do movimento feminista brasileiro assinalam que não foram consideradas a totalidade das demandas dos movimentos sociais sobre alguns dos problemas no sistema de votação, tais como a sub-representação das mulheres, o desvirtuamento da representação proporcional da população do sexo feminino, a exclusão dos espaços de poder provocada pelo racismo e, por fim, a forma de financiamento de campanhas.

É justamente esse último ponto (com mais reforço) que se pugna por defender pelo presente projeto de lei, uma vez aperfeiçoada a legislação eleitoral de modo a açambarcar meio mais eficiente de financiamento da participação da mulher, colige-se para a densificação da própria previsão constitucional de igualdade entre homens e mulheres. Princípio insculpido no inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Dessa forma, máxime é o presente projeto à efetivação da garantia fundamental de que homens e mulheres sejam, inclusive, no âmbito da participação eleitoral, iguais em direitos e obrigações. Garantindo-se a interpretação do termo “iguais” não só em seu aspecto *formal*, como também *material*, ou seja, tratando-se os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade, aquilatando homens e mulheres quanto à possibilidade de sucesso no bojo eleitoral.

Em nosso entendimento, é preciso garantir maior participação da mulher no pleito eleitoral. Em vista da oportunidade da iniciativa, espero, portanto, contar com o apoio de meus Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputada **ROSE DE FREITAS**  
**PMDB/ES**